



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005127-42.2014.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Célia Magalhães Coutinho

Advogada : Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB 13.767)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA — NÚMERO DO PROTOCOLO NA INICIAL — APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO COM A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA — EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ÔNUS SUCUMBENCIAL DO DEMANDADO — IRRESIGNAÇÃO — REFORMA — PROVIMENTO.

— *“Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Célia Magalhães Coutinho em face da sentença (fls. 65/66) que, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada pela recorrente em desfavor do Banco Panamericano S/A, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

A apelante insurge-se contra sua condenação nas custas e honorários sucumbenciais, afirmando haver prova do requerimento administrativo, através do número do protocolo de atendimento fornecido na inicial. Por tais motivos, requer a reforma da sentença para condenar o promovido nas verbas sucumbenciais. (fls. 70/78)

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 87/88) opinando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, condenando a instituição financeira a arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório.

Voto.

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação requerendo a exibição de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira promovida, visando a interposição de ação revisional para apurar possíveis taxas abusivas.

Na inicial, afirma ter solicitado por diversas vezes, administrativamente, **inclusive através do protocolo nº 15868879**, as informações concernentes ao negócio firmado, mas não obteve êxito.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou o contrato juntamente com a contestação.

Na sentença, o julgador *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Inconformada, a demandante afirmou haver prova do requerimento administrativo, através do número do protocolo de atendimento fornecido na inicial, pugnano pela reforma da sentença para condenar o promovido nos ônus sucumbenciais.

Pois bem.

Com relação a verba honorária, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, o referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, utilizando-se dos princípios da sucumbência e da causalidade, no caso de exibição de documento, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada a resistência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012

Em regra, em virtude da documentação solicitada ter sido apresentada com a contestação, não seria cabível a aplicação do ônus de sucumbência em face do demandado. Acontece que a parte autora afirma a solicitação administrativa do contrato, inclusive informando o número do protocolo fornecido pela empresa, cabendo a esta a desconstituição das alegações da parte promovente.

Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Necessidade de reforma. Interesse de agir demonstrado. Comprovação DA **PRETENSÃO RESISTIDA. SOLICITAÇÃO VIA CALL CENTER. Número de protocolo informado.** Sentença nula. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. **DEVER DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** - Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - Presente a prova do requerimento administrativo, mostra-se descabida a extinção do processo sem resolução de mérito, - Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. - Tratando-

se de instrumento comum a ambas as partes, em poder do apelado, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00663673820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 20-06-2017)

Desta maneira, diante da informação do número do protocolo de solicitação do documento em questão, uma vez não rebatida a alegação, deverá ser considerada como verdadeira, entendendo-se que a parte promovida deu causa à demanda, de modo que cairá sobre este o ônus da sucumbência.

Sendo assim, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau merece reforma para inverter a condenação dos ônus sucumbenciais, aplicando à instituição financeira o pagamento das custas e honorários sucumbenciais ao suplicante.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para reformar a sentença, condenando o apelado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005127-42.2014.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Célia Magalhães Coutinho em face da sentença (fls. 65/66) que, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada pela recorrente em desfavor do Banco Panamericano S/A, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

A apelante insurge-se contra sua condenação nas custas e honorários sucumbenciais, afirmando haver prova do requerimento administrativo, através do número do protocolo de atendimento fornecido na inicial. Por tais motivos, requer a reforma da sentença para condenar o promovido nas verbas sucumbenciais. (fls. 70/78)

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 87/88) opinando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, condenando a instituição financeira a arcar com os ônus da sucumbência.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator